



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710

Recurso n.: 0005708-53.2017.8.04.0000
Classe processual: Cumprimento de sentença
Assunto principal: Índice da URV Lei 8.880/1994
Requerente(s): Tereza Matilde Guimarães Cabral
Getúlio Freire Cabral
Espólio de Renato Clementino Abensur Cabral
Espólio de Manoel Castro do Nascimento Filho
Christian Gerald Toledano Bieler
Sindicato dos Fazendários do Estado do Amazonas (Sifam)
Requerido(s): SEAD - Secretaria de Estado de Administração e Gestão

DESPACHO

Após regularmente intimado, o Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM se manifestou à mov. 1730.1, oportunidade em que sustentou que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Estado do Amazonas já teria sido devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça, indicando, para tanto, decisões anteriormente proferidas nos autos.

Com efeito, verifica-se que à mov. 1150.1, consta decisão proferida pelo então Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio da qual foram enfrentadas as alegações deduzidas pelo Estado do Amazonas em sede de Impugnação após o pedido de cumprimento do acórdão formulado pelo sindicato exequente. Na sequência, houve ainda o julgamento dos Embargos de Declaração n. 0006215-77.2018.8.04.0000 e do Agravo Interno n. 0003238-78.2019.8.04.0000, este último submetido ao crivo do colegiado das Câmaras Reunidas.

Das referidas decisões, extrai-se o efetivo enfrentamento de questões relacionadas ao alcance objetivo e subjetivo do acórdão concessivo da segurança, inclusive quanto a extensão dos efeitos a servidores inativos, a incidência do teto constitucional e a exclusão de determinadas carreiras do âmbito de abrangência do título judicial, circunstâncias que, em análise preliminar, indicam a ocorrência de julgamento da impugnação ao cumprimento do acórdão.

É certo, contudo, que consta dos autos nova impugnação apresentada pelo Estado do Amazonas em novembro de 2022 (mov. 1477.1 a 1477.45), que, de fato, não foi objeto de apreciação judicial



específica. Todavia, ao menos em juízo inicial, verifica-se que as alegações ali deduzidas reproduzem, em essência, fundamentos já anteriormente suscitados e apreciados quando da primeira impugnação apresentada pelo ente estadual.

Ressalte-se ainda que o presente feito possui tramitação longa e complexa, tendo se iniciado em autos físicos e sido submetido a sucessivas migrações de sistema (SAJ e, posteriormente, Projudi), circunstância que contribuiu para a desorganização dos autos e para a dificuldade de reconstrução precisa do *iter* processual.

Diante desse contexto excepcional e considerando que o Estado do Amazonas não chegou a ser intimado para se manifestar especificamente sobre as decisões apontadas pelo sindicato como caracterizadoras do julgamento da impugnação, entende-se por prudente oportunizar-lhe tal manifestação, à luz dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, a fim de assegurar o pleno contraditório quanto aos efeitos da coisa julgada e da eventual preclusão das matérias já apreciadas.

Assim, determino que se promova a intimação do Estado do Amazonas para que no prazo de 30 dias, se manifeste exclusivamente acerca da existência de julgamento da impugnação ao cumprimento do acórdão, ficando vedada a rediscussão do mérito do título judicial concessivo da segurança.

Cumpra-se.

Manaus, *data registrada no sistema*.

Desembargadora Lia Maria Guedes de Freitas
Relatora

